

PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Secretaria Municipal de  
Finanças, Planejamento  
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário-CAT

---

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

PROCESSO Nº: 010495/2022

**RESOLUÇÃO Nº 04/2023**

**SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA EM: 09/03/2023**

**PROCESSO: 010495/2022**

**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO: 000099/2022**

**JULGADORA DE 1ª INSTÂNCIA: MANUELLA MONTEZUMA HERBSTER**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**RECORRENTE: CAMILLA MARTINS DA COSTA**

**RECORRIDA: PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**RELATOR: ISMAEL ARAGÃO SILVA**

**PROCURADOR: HELANO LANDIM DE ALBUQUERQUE**

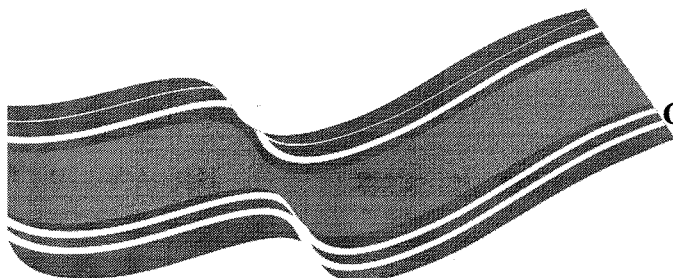
**EMENTA:** NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NÃO RECOLHIMENTO – ISS DA CONSTRUÇÃO. REVISÃO DO LANÇAMENTO. JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA INTEMPESTIVIDADE DA DEFESA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Notificação de Lançamento nº 000099/2022 da lavra do Auditor Fiscal Antônio Jarbas de Farias, decorrente da Ordem de Serviço Nº 0041/2022, tendo como objetivo apurar o ISSQN da construção civil referente ao imóvel localizado na Quadra 21, Lote 08 do Loteamento Ecopark Boneville.

Em decorrência do procedimento, foi expedido Termo de Início de Fiscalização nº 0000049/2022, ficando o Contribuinte intimado para apresentação, em 07(sete) dias dos documentos solicitados, em 06/04/2022, através da administradora do condomínio Adriana Forte, CPF nº 787.506.873-87.

Em 15/06/2022, foi confeccionado o Termo de Conclusão de Fiscalização Nº 000101/2022, com a lavratura da Notificação de Lançamento nº 000099/2022 pelo não recolhimento do ISSQN sobre os serviços de construção civil, conforme quadro abaixo:



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DE CAUCAIA**  
Conselho de Recursos Tributários - CRT  
Rua Coronel Correia, 1767, Centro  
Caucaia/CE - CEP: 61600-004  
Telefone: (085) 3387-7346

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

PROCESSO Nº: 010495/2022

NL LAVRADA NO PROCESSO DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO			
NL	OBRIGAÇÃO	MOTIVO	VALOR R\$
000099/2022	ISS	Foi constatado que o contribuinte em epígrafe não recolheu o ISSQN sobre os serviços de construção do imóvel. Fundamentação: Art. 120, II da Lei Complementar nº 02/2009	12.418,90
TOTAL:			12.418,90

Conforme a Notificação de Lançamento o valor refere-se a 50% do valor devido, uma vez que a construção ainda não havia sido terminada.

O Contribuinte foi intimado do Termo de Conclusão de Fiscalização em 15/06/2022, novamente através da administradora do condomínio Adriana Forte, CPF nº 787.506.873-87.

Inconformado, a Contribuinte protocolizou impugnação em 18/07/2022 - um dia após o encerramento do prazo legal - alegando dentro outras coisas que não reside no endereço ainda em construção e que não recebeu pessoalmente as intimações, *in verbis*: "sei que estou fora do prazo de 20 dias úteis, acontece que a obra estava parada desde dezembro de 2021, e quem recebeu o documento foi a administradora do condomínio, como não moramos lá ainda recebemos muito tempo depois".

Por fim, contesta o lançamento sob alegação de estar construindo com mão de obra familiar e que o total gasto até o momento da fiscalização era de R\$ 240.000,00. Em razão disto requer a revisão do valor lançado.

A Julgadora de Primeira Instância julgou pelo não conhecimento da defesa por ser intempestiva, sem análise de mérito. No relatório a Nobre Julgadora cita que a contribuinte alega que o Termo de Início de Fiscalização (T.I.F.) nº 000049/2022 foi entregue a administradora do Condomínio (fls. 05) e que a recorrente só recebeu muito tempo depois pois esta não reside no local da obra.

Nesse sentido, a Julgadora aduz que por analogia o artigo 248 do Código de Processo Civil considera válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. E assim conclui: " Dessa forma, por analogia, podemos concluir que os documentos entregues à administradora do condomínio (sra. Adriana Forte – fls 03 do Processo de Auditoria e Fiscalização nº 003704) são válidos mesmo que a contribuinte de fato não os tenha recebido".

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

PROCESSO Nº: 010495/2022

Em razão da declarada intempestividade concluiu o julgamento sem análise de mérito. Inconformada, a Contribuinte interpôs Recurso para a segunda instância. Requerendo a revisão do valor lançado, mas permanecendo silente quanto a declaração em primeira instância de intempestividade da defesa.

Em 08/02/2023 este Conselheiro Substituto foi designado para a relatoria dos autos.

Em 03/03/2023 foi apresentado parecer da Douta Procuradoria da Lavra do Procurador Helano Landim de Albuquerque onde opina pelo não conhecimento do recurso voluntário, vejamos: “o Recurso Voluntário interposto pela contribuinte não merece ser apreciado, pois não abordou o dispositivo da decisão de fls. 10/14, do processo nº 007528/2022, e, por conseguinte, a notificação de lançamento tornou-se definitiva na esfera administrativa”.

Entretanto, em razão do “**Princípio da Autotutela**”, o Douto Procurador alerta que a “Administração Pública possui o poder-dever de rever os seus próprios atos, seja para anulá-los por vício de legalidade, seja para revogá-los por questões de conveniência e oportunidade. Decorre do princípio da legalidade”. Reforça seu entendimento citando as súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Foi comunicado à presidência do CRT que o processo em análise está apto para julgamento desse colegiado.

É o sucinto relatório.

**RAZÕES DO VOTO**

**I – DA ADMISSIBILIDADE**

Conheço do Recurso Voluntário por preencher os demais requisitos objetivos de admissibilidade constantes do artigo 281 do Código Tributário Municipal de Caucaia/CE - CTMC.

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

PROCESSO Nº: 010495/2022

**II – DO MÉRITO**

O presente caso, à primeira vista, nos parece de fácil deslinde. Principalmente pelo fato do Recurso não atacar a declaração de intempestividade da defesa decretada em sentença de primeiro grau.

Assim sendo, estaria este Conselho impedido de analisar o Recurso apresentado pois, de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria, ao não atacar o dispositivo da decisão, a notificação de lançamento tornou-se definitiva na esfera administrativa.

Porém como bem alertou o operante Procurador, pelo **Princípio da Autotutela**, Administração Pública possui o poder-dever de rever os seus próprios atos, seja inclusive para anulá-los por vício de legalidade. E é exatamente aí que o presente caso ganha novos contornos.

Acontece que tanto o Termo de Início de Fiscalização nº 0000049/2022, como o Termo de Conclusão de Fiscalização Nº 000101/2022, foram entregues à administradora do condomínio Adriana Forte, CPF nº 787.506.873-87, no endereço do Loteamento, em detrimento a intimação pessoal do contribuinte determinada pelo Código Tributário de Caucaia, em seu artigo 37, vejamos:

Art. 37. Considera-se o sujeito passivo notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, através de:

I - notificação pessoal;

II - remessa por carta, com Aviso de Recebimento (AR);

III - domicílio eletrônico municipal - DEM. (Inciso com redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 57, de 2018)

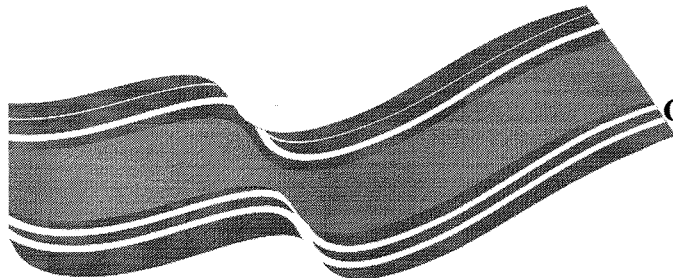
IV - publicação no órgão de imprensa oficial do Município.

Vejamos ainda o que diz o artigo 282 do CTM:

Art. 282. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição do direito de defesa, devendo a nulidade ser declarada, de ofício, pela autoridade julgadora.

§ 1º Considera-se autoridade incompetente aquela a quem a legislação não confere atribuições para a prática do respectivo ato.

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DE CAUCAIA**  
Conselho de Recursos Tributários - CRT  
Rua Coronel Correia, 1767, Centro  
Caucaia/CE - CEP: 61600-004  
Telefone: (085) 3387-7346



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

PROCESSO Nº: 010495/2022

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

- I – esteja afastada das funções ou do cargo;
- II – não disponha de autorização para a prática do ato;
- III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa, em qualquer circunstância que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado.

Assim sendo, temos que na Ordem de Serviço expedida (fls. 02) consta o endereço da Contribuinte como sendo Rua Tobias Correia, Centro, no Município de Caucaia. Já o Termo de Início de Fiscalização, às fls. 03, também consta o seguinte endereço da Contribuinte: Rua Tobias Correia, nº 1358, Centro, Caucaia. O mesmo endereço se repete na Notificação de Lançamento, às fls. 04, bem como no Termo de Conclusão.

Não há notícias nos autos do Processo de Auditoria que a Contribuinte fora procurada ou intimada no seu endereço residencial constante no Cadastro desta Sefin. Pelo contrário, todas as intimações e notificações foram assinadas pela já citada administradora do condomínio, sra. Adriana Forte, no endereço da obra: Loteamento Ecopark Boneville.

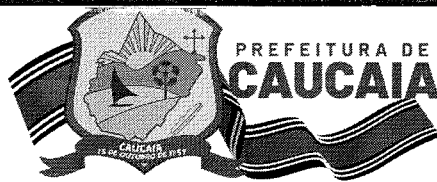
Logo, concluímos que o Auditor encarregado da ação fiscal optou por intimar a Contribuinte no endereço da obra, notadamente um loteamento, sem construção definitiva, que pelas características ainda não havia habitação, assim como afirmou a Contribuinte que lá não residia. Tanto é verdade que no próprio Termo de Conclusão de Fiscalização consta que a obra estava inacabada.

Entretanto a situação se inverte quando analisamos os Autos de Defesa de Infração, processo nº 007528/2022. Nele consta que a intimação da Sentença nº 00018/2022, fls. 10 a 14, foi efetivada no endereço residencial da Contribuinte acima já citado, documento acostado as fls. 15.

Já em sede de Recurso, Processo nº 010495, ao expedir notificação ao sujeito passivo ou seu representante legal, da data da sessão na qual será julgado presente processo, temos novamente que a notificação foi endereçada a residência da Contribuinte à rua Tobias Correia, nº 1358, Centro, Caucaia.

Ora o Fisco Municipal não pode usar de artimanhas para impedir o direito de defesa da Autuada, inviabilizado seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Se o endereço residencial do sujeito passivo consta na Ordem de Serviço, no Termo de Início de Fiscalização e até no Termo de Conclusão, este deveria ter sido utilizado na

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DE CAUCAIA**  
**Conselho de Recursos Tributários - CRT**  
**Rua Coronel Correia, 1767, Centro**  
**Caucaia/CE - CEP: 61600-004**  
**Telefone: (085) 3387-7346**



PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Secretaria Municipal de  
Finanças, Planejamento  
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário-CAT

---

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

PROCESSO Nº: 010495/2022

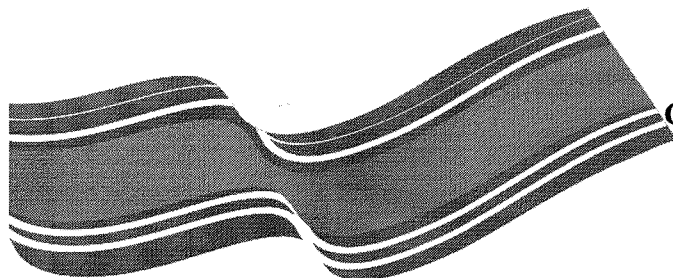
primeira tentativa de encontrar a contribuinte, como assim se procederam as intimações nos Processos de Defesa e Recurso.

Como já lido aqui considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa, em qualquer circunstância que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado,

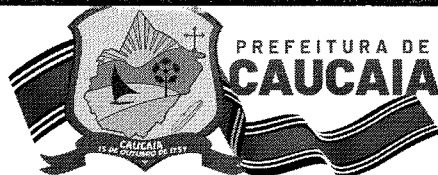
A saber: o Contraditório é o direito do contribuinte de ser ouvido e se manifestar. Já a Ampla Defesa é o direito dele de se utilizar de todos os meios a seu dispor para provar o seu direito, seja através de provas ou de recursos. Ambos os princípios estão consagrados no Artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, e devem ser cumpridos no processo judicial ou administrativo.

O cerceamento ao contraditório e a ampla defesa geram a nulidade absoluta dos atos praticados pela autoridade. Tal nulidade é matéria de ordem pública, podendo ser alegada e conhecida a qualquer momento, inclusive ser decretada de ofício pelo Julgador.

Evidenciada nos autos dos processos a **preterição do direito de defesa da contribuinte devendo o julgador, DE OFÍCIO, declarar a nulidade absoluta dos atos praticados pela autoridade, a partir da data do Termo de Início de Fiscalização nº 00049/2022.**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DE CAUCAIA**  
Conselho de Recursos Tributários - CRT  
Rua Coronel Correia, 1767, Centro  
Caucaia/CE - CEP: 61600-004  
Telefone: (085) 3387-7346



PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Secretaria Municipal de  
Finanças, Planejamento  
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário-CAT

---

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

PROCESSO Nº: 010495/2022

**VOTO**

Do exposto, pedindo vênia, em discordância com a manifestação da douta Procuradoria Geral do Município, pelos fatos e documentos aqui anexados, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para declarar de ofício NULO os atos praticados a partir do Termo de Início de Fiscalização e por conseguinte declarar NULA a Notificação de Lançamento nº 000099/2022, nos termos do §3º do artigo 282 da Lei Complementar nº 02, de 23/12/2009, Código Tributário do Município de Caucaia.

É como voto.

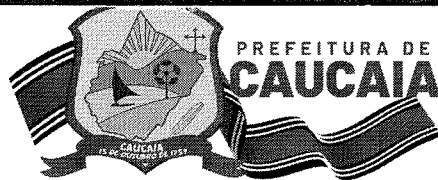
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DE CAUCAIA**

**Conselho de Recursos Tributários - CRT**

**Rua Coronel Correia, 1767, Centro**

**Caucaia/CE - CEP: 61600-004**

**Telefone: (085) 3397 7246**



PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Secretaria Municipal de  
Finanças, Planejamento  
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário-CAT

---

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

PROCESSO Nº: 010495/2022

**DECISÃO**

“Vistos, examinados os autos e discutida a presente Notificação de Lançamento nº 000099/2022, em que é recorrente CAMILLA MARTINS DA COSTA, CPF: 033.839.913-50 e recorrida a PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

DECIDEM os membros da Segunda Instância Administrativa do Conselho de Recursos Tributários - CRT, nos termos do voto do relator, em dissonância com o parecer opinativo da douta PGM, por unanimidade, CONHECER do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento, modificando a decisão monocrática n.º 0018/2022 prolatada em 1º grau, em todos os seus termos, a qual julgou intempestiva a defesa, e ainda para declarar de ofício NULOS os atos praticados a partir do Termo de Início de Fiscalização nº 000049/2022 e por conseguinte declarar NULA a Notificação de Lançamento nº 000099/2022, nos termos do §3º do artigo 282 da Lei Complementar nº 02, de 23/12/2009, Código Tributário do Município de Caucaia.

Resolução lida e aprovada na Sala das Sessões da Segunda Instância Administrativa, em Caucaia/CE, 14 de março de 2023”.

**Júlio Alcides Espínola Filho**

**Presidente do Conselho de Recursos Tributários – CRT**

**Helano Landim Albuquerque**

**Procurador do Município**

**Ismael Aragão Silva**

**Conselheiro Fazendário**

**Eduardo Araújo de Azevedo**

**Conselheiro Classista**

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DE CAUCAIA**  
**Conselho de Recursos Tributários - CRT**  
**Rua Coronel Correia, 1767, Centro**  
**Caucaia/CE - CEP: 61600-004**  
**Telefone: (085) 3387-7346**